



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.080 - MG (2014/0174716-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ELAINE MICELLI BORGES
ADVOGADO : ROGERIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MÁRIO JORGE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO JORGE RIBEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – EXECUÇÃO – EMBARGOS DO DEVEDOR – REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7, DO STJ – INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – INVIABILIDADE – SÚMULA 5, DO STJ – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. É inviável o conhecimento do recurso especial se sua compreensão demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos. Súmula nº 7/STJ.

3. Não é cabível, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusula contratual. Súmula nº 5/STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e em negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.080 - MG (2014/0174716-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **ELAINE MICELLI BORGES**
ADVOGADO : **ROGERIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MÁRIO JORGE RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **MARIO JORGE RIBEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ELAINE MICELLI BORGES contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto ante os óbices das Súmulas 5 e 7, desta Corte (fls. 282/284).

Transcrevo a indexação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7, DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5, DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

Sustentou a embargante que a decisão monocrática é equivocada, visto que o conhecimento de seu recurso independe da análise das provas dos autos. Aduziu que seu fundamento é a nulidade da execução iniciada sem título executivo líquido, certo e exigível. Insistiu que não foram cumpridas, pela parte exequente, as suas obrigações contratuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.080 - MG (2014/0174716-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ELAINE MICELLI BORGES
ADVOGADO : ROGERIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MÁRIO JORGE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO JORGE RIBEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – EXECUÇÃO – EMBARGOS DO DEVEDOR – REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7, DO STJ – INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – INVIABILIDADE – SÚMULA 5, DO STJ – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido infringencial.

2. É inviável o conhecimento do recurso especial se sua compreensão demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos. Súmula nº 7/STJ.

3. Não é cabível, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusula contratual. Súmula nº 5/STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.080 - MG (2014/0174716-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **ELAINE MICELLI BORGES**
ADVOGADO : **ROGERIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MÁRIO JORGE RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **MARIO JORGE RIBEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, observo que a recorrente, a pretexto de sanar vício de decisão monocrática, em verdade pretende a rediscussão de seu conteúdo, razão pela qual os aclaratórios devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade recursal. Sobre o tema veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Embargos de declaração que, à vista do caráter nitidamente infringente, devem ser recebidos como agravo regimental, mediante a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

(...)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.268.949/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 16/5/2013)

O inconformismo, entretanto, não procede.

Na origem, ELAINE MICELLI BORGES promoveu embargos à execução de honorários advocatícios contra ela intentada por MÁRIO JORGE RIBEIRO DA SILVA (fls. 1/25). Argumentava que a execução era nula porque não fundada em título executivo líquido, certo e exigível, vez que os serviços advocatícios não haviam sido prestados nem adequada e nem integralmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tanto a sentença quanto o acórdão prolatados pela instância ordinária, apreciando as provas dos autos, concluíram não ser hipótese de exceção do contrato não cumprido e, avaliando as cláusulas contratuais pertinentes, reconheceram excesso de execução (fls. 134/136 – sentença; 178/195 – acórdão).

O recurso especial interposto não foi admitido e a decisão monocrática aqui desafiada manteve o entendimento de que incidiam, no caso, os óbices das Súmulas nº 5 e 7, desta Corte (fls. 244 – juízo negativo de admissibilidade do recurso especial; 282/284 – decisão monocrática aqui questionada).

Este entendimento não pode ser afastado.

Isto porque, como já pontuado, a instância ordinária (a) avaliou as circunstâncias dos autos para determinar que não cabe aqui a tese da exceção do contrato não cumprido e (b) interpretou o contrato entabulado entre as partes para estabelecer sobre que montante incidiria o percentual pactuado a título contratual.

O conhecimento do recurso, portanto, não dispensa a incursão no contexto fático probatório e nem prescinde da avaliação das cláusulas contratuais, incidindo, portanto, nos óbices das Súmulas nº 5 e 7, desta Corte.

A presente insurgência, portanto, não pode prosperar.

Nestas condições, pelo meu voto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e lhes nego provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0174716-8 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 549.080 / MG

Números Origem: 0024120507884 0024120908389 10024120507884001 10024120507884002
10024120507884003 10024120507884004 24120507884 24120908389

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELAINE MICELLI BORGES
ADVOGADO : ROGERIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO JORGE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO JORGE RIBEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELAINE MICELLI BORGES
ADVOGADO : ROGERIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MÁRIO JORGE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO JORGE RIBEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.